



PROCESSO	7.252-4/2019
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO
REPRESENTADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEL	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA – Prefeita
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de **Representação de Natureza Interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, sob a responsabilidade da Senhora Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, Prefeita, em razão do descumprimento de dispositivos legais e constitucionais voltados à transparência da gestão pública e da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Preliminarmente, com base no artigo 89, IV, da Resolução Normativa 14/2007, destaco que **foram preenchidos os requisitos de admissibilidade** previstos nos artigos 219 e 224, II, da citada Resolução. Assim, proferi juízo de admissibilidade, com fundamento nos artigos 89, IV, 219 e 224, II, “a”, da citada Resolução, razão pela qual, houve a manifestação pelo recebimento e processamento da presente Representação de Natureza Interna.

Em sede de Relatório Preliminar (Doc. Digital 34398/2019), a Equipe Técnica informou que acessou, em 22/1/2019, o Portal Transparência da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, e constatou que não estavam disponibilizados na íntegra os documentos referentes a contratos administrativos, aditivos e demais documentos correlatos.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar 269/2007; e artigos 89, VIII e 140



da Resolução 14/2007, foi determinada a citação da responsável para conhecimento e manifestação acerca da seguinte irregularidade:

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE 14/2013).

1.1) *O Poder Executivo de Chapada dos Guimarães não disponibiliza, na íntegra, em seu portal da transparência, os documentos referentes aos contratos administrativos, aditivos e documentos correlatos.* - Tópico - 2. **ANÁLISE TÉCNICA**

Assim, a Senhora Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães foi devidamente citada, por meio do Ofício 229/2019/GCIJJM, mas não apresentou defesa.

Em seguida, foi realizada a citação via edital da Gestora, contudo permaneceu inerte, ocasionando a sua declaração de revelia, por meio do Julgamento Singular 453/JJM/2019 (Doc. Digital 80240/2019).

a) Análise Conclusiva da Auditoria:

Ainda que a Gestora tenha sido declarada revel, a Equipe Técnica promoveu, em 30/5/2019, nova consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães a fim de verificar se a irregularidade inicialmente apontada havia sido regularizada.

Porém, mais uma vez constatou que os documentos não estavam disponibilizados na íntegra, constando apenas a relação de contratos e aditivos com data de início e fim, valor, nome do contratado, situação e tipo do contrato, conforme apontamento detectado no Apêndice A do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 34398/2019).

Assim, manifestou-se pela permanência da irregularidade **NB10**, de natureza grave, e sugeriu que se determine à Gestora de Chapada dos Guimarães que, no prazo de 90 dias, apresente os documentos referentes a contratos e aditivos no Portal Transparência, em observância ao artigo 8º, § 1º, IV da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).



b) Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.739/2019, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, asseverou que a Gestora da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães não atendeu às premissas da Lei de Acesso à Informação, pois não tem disponibilizado à sociedade todas as informações sobre sua gestão, em especial sobre os contratos celebrados.

Também pontuou que o acesso a tais documentos tem a finalidade de garantir um maior controle social da utilização e gerência dos recursos públicos, e a sua não disponibilização desatende aos preceitos constitucionais da publicidade e da transparência pública.

Nessa linha, afirmou que o artigo 8º, § 2º da Lei 12.527/2011 impõe que, para a publicação das informações, os entes públicos deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos disponíveis, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais na internet.

Da mesma forma, o parecer ministerial ressaltou que o Tribunal de Contas de Mato Grosso vem instruindo os Gestores, sob seu controle externo, quanto à forma correta de promover a implementação da Lei de Acesso à Informação, assim como os critérios que deverão ser observados, por meio das Resoluções Normativas 25/2012/TP e 23/2017-TP, respectivamente.

A fim de verificar a possibilidade de acessar as informações quanto aos contratos e demais documentos, o *Parquet* realizou uma nova consulta ao *site* oficial da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães <https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/sic-contratos-aditivos/sic-contratos/anode-2019>, em 19/6/2019, e constatou, assim como relatou a Equipe Técnica, que a pesquisa não retornou qualquer resultado ou informação nas abas “contratos” para os anos de 2018 e 2019.

Com o mesmo intuito, o Ministério Público de Contas acessou o Portal Transparência (https://www.gp.srv.br/transparencia_chapada/servlet/contratos_v2) e confirmou os achados da Auditoria Técnica, uma vez que estão indicados apenas os números dos



contratos e demais informações (como prazo de vigência, valor, situação e tipo), mas não foram adicionados todos os documentos pertinentes.

Desse modo, acompanhou a Equipe Técnica e opinou pela manutenção da irregularidade **NB10**, pela constatação de que a Gestora, ainda que notificada sobre o achado por este Tribunal, não providenciou corrigir a omissão das informações referentes à gestão fiscal do Município e não apresentou justificativas para afastar sua conduta omissiva nestes autos.

Por fim, opinou pelo conhecimento e procedência desta Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa à Responsável, além da determinação à Prefeita do Município de Chapada dos Guimarães para que, no prazo de 90 dias apresente os documentos referentes aos contratos e aditivos no Portal Transparência, em observância ao artigo 8º, § 1º, IV da Lei 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, observo, que o presente processo pode ser decidido pela via singular, por se tratar da espécie Representação de Natureza Interna e inexistiu divergência entre as manifestações da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, com base no artigo 90, II, § 4º do RITCE-MT.

Feita essa consideração, ressalto que a Lei de Acesso à Informação é um importante instrumento de cidadania, na medida em que o acesso às informações da gestão pública consolida o exercício da democracia, possibilitando que a sociedade fiscalize e controle a utilização e a gerência dos recursos públicos, de modo a fortalecer o combate à corrupção, ao mau uso do dinheiro público, à ineficiência da gestão e aos desperdícios.

Nesse viés, atualmente, a Lei de Acesso à Informação tem sido considerada como um marco alcançado pela governança eletrônica, tornando possível o acesso da população à informação acerca dos gastos públicos, o que, evidentemente, tende a desburocratizar a máquina pública, consolidando o exercício do controle social.



Saliento, ainda, que a Lei 12.527/2011, em seu artigo 8º, § 2º, estabelece aos órgãos e entidades públicas a obrigatoriedade de divulgar as informações pela *internet*, independentemente de requerimento, a fim de promover o acesso do cidadão às informações e aos documentos do Poder Público.

12. Além disso, os artigos 3º e 4º da referida Lei, descrevem alguns dos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com objetivo de garantir o direito fundamental de acesso às informações:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Especificamente quanto aos contratos administrativos, destaco que os artigos 7º e 8º, da LAI, ressaltam a obrigatoriedade dos Órgãos Públicos disponibilizarem, ao conhecimento da sociedade, todas as informações referentes aos contratos. Vejamos:



Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, **contratos administrativos**;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, **bem como a todos os contratos celebrados**; (grifei)

Por sua vez, o Tribunal de Contas de Mato Grosso editou importantes normativas sobre o tema, a fim de orientar as entidades públicas, sob a sua jurisdição, a promoverem o acesso à informação e transparência da gestão fiscal.

Assim, aprovou a Resolução Normativa 25/2012, que estabeleceu o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”, recomendando a implantação da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) até 31/12/2013 e instruindo os procedimentos para efetivar o princípio constitucional da publicidade. Já a Resolução Normativa 14/2013 incluiu o Anexo III ao guia supracitado.

Em seguida, o Pleno deste Tribunal promoveu a atualização do Anexo III da Resolução acima, por meio da Resolução Normativa 23/2017, estabelecendo critérios objetivos de divulgação de documentos, notadamente quanto à forma de publicidade de contratos administrativos:

Art. 5º Os Poderes, entidades e órgãos fiscalizados deverão atender os critérios contidos no Anexo Único desta Resolução Normativa no prazo de um ano contado a partir de sua vigência.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não afasta a obrigatoriedade de fiscalização dos Portais Transparência durante o prazo nele estabelecido, com o objetivo de identificar deficiências, propor melhorias, acompanhar a implementação dos critérios e aplicar as sanções cabíveis aos responsáveis pelo não atendimento dos requisitos já exigidos pelo Tribunal de Contas anteriormente à publicação desta Resolução Normativa.

Anexo Único



[...] 14 – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

14.1. Relação atualizada dos contratos administrativos e respectivos termos aditivos, contendo, no mínimo: número, data de início, data de encerramento, nome do contratado, órgão contratante, objeto e valor;

14.2. **Disponibilizar os documentos referentes aos contratos administrativos, contendo, no mínimo: a íntegra do contrato e de seus anexos, a íntegra dos termos aditivos e apostilamentos efetuados, a justificativa da alteração do contrato, o comprovante de publicação, o ato de designação do fiscal e os relatórios do fiscal do contrato;**

14.3. Opções de filtros para pesquisa sobre contratos administrativos, contendo, no mínimo: nome do contratado, órgão contratante, objeto contratual, tipo de contrato e período de vigência;

14.4. Disponibilizar informações sobre os contratos administrativos em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis. (grifo nosso)

Ademais, o entendimento jurisprudencial do TCE-MT, consolidado no Boletim de Jurisprudência (Edição Consolidada – Fevereiro de 2014 a dezembro de 2018), tem respaldado a importância de que os atos da Administração devem, efetivamente, estar disponibilizados no Portal de Transparência do órgão, de forma a garantir o pleno controle social, vejamos:

21.4) Transparência. Portal eletrônico. Acesso a informações.

A mera criação de Portal de Transparência não garante por si só o cumprimento das normas de transparência e de acesso do cidadão às informações pertinentes à gestão pública, impostas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo necessária a **efetiva exposição, divulgação e disponibilização dos atos praticados pela Administração para a consulta de toda a sociedade, a fim de garantir o pleno controle social.** (Representação de Natureza Interna. Relator João Batista Camargo. Acórdão 1/2016-SC. Julgado em 2/3/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/3/2016. Processo 6.003-8/2015). (grifo nosso)

Desse modo, da leitura dos dispositivos citados, observa-se que são claras as orientações disponibilizadas aos jurisdicionados para fins de cumprimento das exigências legais. Por isso, para o caso exposto neste processo, entendo indispensável a disponibilização e a divulgação integral de todas as informações referentes aos contratos administrativos firmados pela Administração (e não as simples indicações dos dados contratuais, omitindo a anexação dos documentos pertinentes) a fim de conferir transparência e garantir o direito de acesso às informações preconizados na Constituição Federal.



Feita essa introdução, informo que, em busca de uma decisão justa e coerente, inicialmente, acessei ao *site* oficial da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (<https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/>), para visualizar o Portal Transparência e averiguar se, de fato, procedem as impropriedades apontadas pela Equipe Técnica, em sede de Relatório Preliminar e Conclusivo.

Observo que, conforme já explanado pela Equipe de Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães não se adequou completamente às exigências das normas de transparência pública, uma vez que, de fato, não constam a íntegra dos documentos mínimos exigidos pela legislação sobre os contratos administrativos celebrados pelo município.

Apesar de constar os números dos contratos e algumas informações complementares, como nome da contratada, prazo de vigência (início e fim), valor, situação, tipo e objeto, ao clicar no ícone do “contrato”, detectei que, na maioria dos contratos que estão relacionados no *site*, na verdade, **as informações não estão completas**, pois não estão disponibilizadas a íntegra das minutas dos contratos administrativos e seus anexos, dos termos aditivos e apostilamentos efetuados, justificativas de alterações contratuais, comprovantes de publicação, os atos de designação do fiscal, os relatórios do fiscal dos contratos e, não estão anexadas as notas fiscais atestadas, em clara inobservância aos preceitos dos artigos 7º, VI e 8º, IV da Lei 12.527/2011 c/c artigo 5º e os documentos obrigatórios elencados no Anexo Único da Resolução Normativa 23/2017 do TCE-MT.

Ademais, ao realizar uma simples pesquisa, em sede deste Tribunal, a fim de averiguar conduta semelhante à apontada neste processo pela Auditoria, quanto à publicidade da gestão do Município de Chapada dos Guimarães, constatei que a atual Prefeita já foi sancionada, em 2018, pela mesma irregularidade **NB10**, diante da não disponibilização de informações obrigatórias no Portal Transparência, nos termos da Lei de Acesso à Informação. Na mesma decisão foi determinada à Gestora a devida regularização das informações obrigatórias faltantes no Portal Transparência, conforme Julgamento Singular 834/JBC/2018 (Processo 11.627-0/2017), do Relator João Batista de Camargo Júnior:



[...]

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 3.305/2017 da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior e DECIDO:

a) preliminarmente, pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, em decorrência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 224, inciso II, alínea “a” e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas- MT.

b) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação de Natureza Interna, **em razão da permanência no descumprimento de parte das normas de acesso à informação** pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

c) **Aplicar multa de 8 UPFs/MT** à Sra. **Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, em razão da permanência da irregularidade **NB10**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2016 do TCE-MT.

d) Determinar à Prefeitura de Chapada dos Guimarães, na pessoa de sua atual gestora ou a quem lhe suceder que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao aprimoramento dos mecanismos de disponibilização, por meios eletrônicos, das informações obrigatórias e necessárias ao exercício dos órgãos de controle e o efetivo controle social, especialmente com relação a:

d i) informações acerca do estágio da execução das ações e programas; informações acerca das obras da prefeitura (link “Evolução das Obras” encontra-se indisponível);

dii) informações sobre o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, devendo conter link para essa informação, ainda que ausentes trabalhos realizados nesse sentido, informando à sociedade deste fato;

diii) consulta às prestações de contas relativas a exercícios anteriores, conforme exige a legislação; e

div) que, ao final do prazo estabelecido, encaminhe a este Tribunal de Contas documento comprobatório do cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 75, inciso IV da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 2º, inciso III e VI da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/16.

Posto isso, verifico que, a despeito de a Gestora já ter sido sancionada anteriormente, o Município permanece em situação de irregularidade, de natureza grave, quanto ao descumprimento da transparência pública.

Tendo em vista que é dever da Gestora promover a divulgação das informações, neste caso, referentes aos contratos celebrados pelo município, considero que a Prefeita do Município de Chapada dos Guimarães descumpriu os mandamentos da Lei 12.527/2011 e as orientações deste TCE-MT, notadamente o Anexo Único da



Resolução Normativa 23/2017, uma vez que não se encontram disponibilizados no *site* do Portal Transparência do Município todos os documentos elencados no referido anexo, relacionados aos contratos administrativos.

Assim, diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO** o **Parecer 2.739/2019** do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **CONHEÇO** a presente Representação de Natureza Interna proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

E, no **MÉRITO**, nos termos do artigo 90, III, da Resolução 14/2007, julgo-a **PROCEDENTE**, com aplicação de multa no total de **10 UPFs-MT**, à Senhora **Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães, pela irregularidade **NB10**, de natureza **grave**, em virtude de reincidência no descumprimento da Lei de Acesso à Informação, com fundamento nos artigos 7º, VI e 8º, § 1º, IV da Lei 12.527/2011 c/c artigo 5º e Anexo Único da Resolução Normativa 23/2017 do TCE-MT e artigos 2º, VI e 3º, II, “b”, ambos da Resolução Normativa 17/2016-TP.

DETERMINO, à gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães que, no prazo de **90 dias**, contados da publicação deste Julgamento Singular, regularize no Portal Transparência os documentos elencados no Anexo Único da Resolução Normativa 23/2017 do TCE-MT, referentes aos contratos administrativos celebrados pelo município, em observância ao artigo 8º, § 1º, IV da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

DETERMINO ainda que, ao final do prazo estabelecido para a regularização, **encaminhe a este Tribunal a comprovação do cumprimento da determinação**, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c artigo 286, III, do Regimento Interno do TCE-MT.

Informo que a multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente decisão, com fulcro no artigo 286, § 3º, do Regimento Interno do TCE-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Informo, ainda, que o respectivo boleto bancário para pagamento da multa, encontra-se disponível no endereço eletrônico (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>) deste Tribunal.

Alerto à Responsável que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE-MT.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para acompanhar o cumprimento desta decisão.

Cuiabá, 2 de julho de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)